



DJ 1799
27/08/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1799 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Simpósio sobre Responsabilidade na Administração Pública encerrou programação com chave de ouro

O primeiro Simpósio sobre Responsabilidade na Administração Pública, que aconteceu no auditório do Tribunal de Contas, nos dias 23 e 24 de agosto, fechou com chave de ouro ao abordar a influência da Lei Complementar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações, proferida pelo professor Doutor Diógenes Gasparini.

Vladimir Rossi Lourenço, vice-presidente do Conselho Federal da OAB, também proferiu palestra sobre “Os Sete Anos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, e prendeu a atenção dos participantes do Simpósio. Ele discorreu sobre os avanços que a LRF trouxe para o país, além de defender a reforma tributária e a simplificação do sistema.

Ao final de sua palestra, Vladimir afirmou que a LRF “atingiu e ultrapassou os seus objetivos”, com a obtenção de superávit primário. Entretanto, isto não está sendo investido em benefício da nação, mas sim para amortizar a dívida externa. “Estamos numa situação criminosa de congelamento do serviço social no Brasil”, afirmou. O palestrante concluiu dizendo que a LRF tem produzido apenas a alegria do sistema financeiro internacional.

Outra palestra realizada durante o evento foi de “Gestão de Saúde Pública nos Municípios e suas Implicações”, proferida por Eugênio Pacceli Freitas Coelho, secretário estadual da Saúde. Em

sua fala, ele abordou os princípios que norteiam a saúde pública e fez um panorama da situação da Secretaria de Saúde do Estado, com suas problemáticas e o que tem sido feito para melhorá-la.

Na programação original, o palestrante seria Fábio Nadal, consultor jurídico da Câmara Municipal de Jundiá/SP. Ele falaria sobre “A estruturação do sistema normativo orçamentário brasileiro – aspectos gerais”. Entretanto, o palestrante não conseguiu embarcar devido à crise aérea.

A professora e Doutora Eliane Romeiro, da Universidade Católica de Goiás e Tribunal de Contas do Estado de Goiás também registrou sua presença na Simpósio, ao realizar ao abordar

“Previdência social no Brasil – proteção à velhice e o futuro gerencial dos regimes de aposentadoria” que buscou tratar da consolidação da previdência no Brasil e o que tem sido feito pra melhorá-la. Eliane partiu do pressuposto que “a seguridade é um fenômeno muito importante para a nossa Constituição”, a palestrante discorreu sobre as desigualdades na previdência social, como as reformas paramétricas, o ingresso das donas de casa e dos trabalhadores rurais no sistema geral e a falta de normas para a adequação do teto dos pensionistas.

O simpósio encerrou as atividades ao final da tarde do dia 24/08 com entrega dos certificados aos participantes e coquetel.

Ajuris oferece curso de atualização para magistrados

No dia 31 de agosto, sexta-feira, a Escola Superior da Magistratura da Ajuris promove um curso de atualização para magistrados sobre Direito Público, das 8h45 às 16h15, no auditório da sede (Rua Celeste Gobatto, 229 - Bairro Praia de Belas – Porto Alegre-RS).

Serão realizadas quatro palestras ao longo do dia. A primeira será ministrada pelo professor da PUC-RS, Juarez Freitas, sobre “Discrecionalidade administrativa e seu controle”. Em seguida o professor Paulo Caliendo, também da PUC-RS, falará sobre “Direitos e

Deveres Fundamentais em matéria tributária”.

Por volta das 11 horas é a vez do professor Rafael Maffini, da Ajuris, discorrer sobre os “Temas atuais e polêmicos do processo administrativo”. A última palestra do curso será proferida pelo professor Dimitri Dimoulis, da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP) sobre “Temas atuais do processo constitucional”.

As inscrições devem ser feitas pelo e-mail sabrina@ajuris.org.br. Para outras informações, clique aqui ou ligue para (51) 3284.9000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, MARIA MIRIAN DOS ANJOS ARAÚJO, portadora do RG nº 258.116 - SSP/PI e do CPF nº 132.407.143-53, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4, a partir de 27 de agosto de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 293/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 24 de agosto do ano de 2007, PÂMELA INÊS DE LIMA, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 294/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Kilber Correia Lopes, resolve nomear, ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS, portadora do RG nº 856.068 - SSP/TO e do CPF nº 014.606.961-74, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, a partir de 27 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 520/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando que a Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso está provida por dois (02) Magistrados titulares, resolve designar o Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, titular da Vara Criminal da referida Comarca, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Diretoria do Foro, a partir de 27 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 521/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos administrativos nº 36.054(07/0055779-2), resolve designar o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal (Região de Taquaralto) da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, e o servidor MÁRCIO RICARDO SHUSTER, Chefe de Seção, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça, como responsáveis pela coleta e remessa dos dados estatísticos referidos no Ofício Circular nº 003/COMJE, do Conselho Nacional de Justiça.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Revogação de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2007.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de sua Pregoeira, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 014/2007, objeto: **Contratação de Empresa para Gerenciamento de “Cartão de Abastecimento” e Fornecimento de Combustível**, que, por razões de interesse público e conveniência desta Administração, fica **REVOGADA a presente licitação**.

Palmas-TO, 24 de agosto de 2007.

Lucivani Borges dos Anjos Milhomem
Pregoeira

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 024/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Equipamentos de Auto-Atendimento**

Data: **Dia 06 de setembro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 24 de agosto 2007.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1834/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48933-4/07 DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA

ADVOGADO(S): ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS E OUTROS

REQUERIDO: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Município de Recursolândia, na pessoa do seu Prefeito, Senhor Antonio Tavares de Sales, contra decisão concessiva de provimento liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itacajá, em sede de Mandado de Segurança, impetrado por Sebastião Ribeiro da Silva e Outros, determinando o aproveitamento imediato dos impetrantes nas funções públicas para que foram aprovados em concurso público no lugar dos servidores contratados sem concurso para funções similares, até a prolação da sentença. Estribado na Lei nº 005/2001, Decreto nº 021/2001 e Certidões expedidas pela Chefia do Departamento de Pessoal da Prefeitura, todos daquela municipalidade, o requerente faz um breve histórico dos fatos, alegando que não são verdadeiras as informações prestadas pelos impetrantes no tocante à contratação de novos servidores, sem concurso público, exercendo funções similares aos impetrantes colocados em disponibilidade. Assevera que a reintegração dos impetrantes além de gerar embaraços de ordem administrativa, dada a inexistência de cargos vagos para adequá-los no exercício de suas atividades, ocasiona um impacto financeiro sobre a folha de pagamento do Município correspondente a aproximadamente 10%(dez por cento) da despesa paga com recursos próprios. Arremata que a decisão liminar pugnada cria grave lesão à economia pública municipal em face da despesa acima mencionada, com reflexos negativos no controle orçamentário do município e no cumprimento de metas estabelecidas em conformidade com os parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por derradeiro, requer, até o trânsito em julgado, a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança ora fustigada. É o escorço, em sua essencial. Decido. Preliminarmente, a excepcionalidade da natureza da medida requerida determina que ela só deve ser concedida em ocasiões especiais, ante a apreciação de prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 4.348/64 e no § 1º do art. 4º da Lei 8.437/92, nos quais escorou o requerente. Os requisitos a que aludem os dispositivos suso mencionados se apresentam como grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão. Com efeito, a doutrina majoritária entende que o pressuposto fundamental que legitima o pedido de suspensão da medida liminar é a preservação do interesse público, que traz em seu bojo o caráter preventivo de grave risco de lesão aos bens jurídicos – ordem, saúde, segurança e economia públicas. Ademais, reputo que a pretensão suspensiva tem como escopo a salvaguarda de tal interesse público, notório, evidente e indiscutivelmente manifesto contra dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse diapasão, preleciona o professor José dos Santos Carvalho Filho: Manifesto interesse público é aquele ostensivo e sobre o qual não haja a menor dúvida. Na verdade, a expressão guarda consonância com a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Significa que a coletividade ou o próprio Poder Público podem sofrer sério gravame se a liminar for executada parcial ou totalmente. Desse modo, se a suspensão da execução da liminar atender interesse público manifesto, deve ser deferido o requerimento recursal. A Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou os artigos 48, X e 84 da Constituição Federal, conferiu aos Chefes do Executivo a competência para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração, desde que não haja aumento de despesa

nem criação ou extinção de órgãos públicos. Tal dispositivo também passou a admitir que os Chefes do Executivo proceda à extinção de funções e cargos públicos, quando vagos. No caso em lição, observo que os servidores arrolados no Decreto 021/2001, da lavra do Senhor Prefeito Antonio Tavares de Sales, são servidores efetivos concursados, estando em pleno exercício de suas funções (fls. 46) quando foram atingidos pela extinção de seus cargos, via de consequência, exonerados dos mesmos e colocados em disponibilidade, sob a alegação de não causar estagnação e acomodação na Administração Pública do Município de Recursolândia (fls. 33). Também, verifico que inoocorre a figura da extinção e, sim, a da transformação de cargos, porquanto ficou evidenciado pelo juiz a quo a abertura de novo concurso público para preenchimento de cargos similares aos dos servidores mantidos em disponibilidade. Nesse sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filho: “na extinção cargos são eliminados; na transformação um cargo desaparece para dar lugar a outro. Ainda sobre a disponibilidade, entende a doutrina majoritária que é dever imposto à Administração de aproveitar o servidor em outro cargo, evitando-se prolongar indefinidamente da sua inutilidade remunerada, com prejuízos ao erário público. Não obstante a competência atribuída pela Emenda Constitucional nº 32/2001 aos chefes do poder executivo em todas esferas federativas para promover a extinção de cargos vagos, devem os mesmos, por força da Lei 9.801/99, ainda que a pretexto de redução de despesa ou reorganização/reestruturação da administração pública, especificar qual será o critério geral impessoal a ser adotado para os servidores atingidos pela extinção de cargos a fim de que sejam evitadas discriminações pessoais entre servidores de idêntica situação jurídica; o que constitui uma afronta ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública. Julgo que não cabe nesse momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar amiúde as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, conforme determina a Lei 4.348/64 e Lei 8.437/92. A esse respeito, trago à colação, firme posicionamento do STJ: Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Mesmo de forma perfunctória, vislumbro que a liminar vergastada não atenta contra os aspectos jurídicos procedimentais de natureza acatelaatória, tendo como finalidade exclusiva a preservação do interesse público, evitando-se a consumação de grave lesão à ordem pública. Assim, causa dano à ordem da administração pública o chefe do executivo municipal que procede à extinção de cargos e, em seguida, promove concurso público para o preenchimento dos mesmos cargos que foram extintos. Reiterando a excepcionalidade da medida suspensiva ora requerida, concluo que a manutenção da liminar guerreada, em sede de Mandado de Segurança, constitui instrumento impeditivo de iminente Periculum In Mora inverso. Destarte, denego o pedido de suspensão, por não vislumbrar a lesão à ordem, à economia, à saúde nem à segurança pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo”. Palmas, 23 de agosto de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

1 Carvalho Filho, José dos Santos. Ação Civil Pública: comentários por artigo. Rio de Janeiro, 1995, p. 287

2 Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2006, p. 507

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3643 (07/0058422- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JORGEY SANTOS NOLETO E OUTROS

Advogados: Raimundo José Marinho Neto e outros

IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 36/40, a seguir transcrita: “JORGEY SANTOS NOLETO, brasileira, casada, Serventária da Justiça, lotada na Comarca de Itaguatins no cargo de escrivã da única Vara Cível, portadora do RG nº 2.276 SJSP/TO, e CPC nº 081965671-20, residente e domiciliada na Rua Cel. Augusto Bastos, nº 60, setor central, Itaguatins – TO e, JOSÉ MORAES DOS REIS, brasileiro, casado, Serventário da Justiça, lotado na Comarca de Itaguatins no Cargo de Escrivão da única Vara Criminal da Comarca, através de advogados constituídos, com fulcro na Lei 1.533/51, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em desfavor do Provimento nº 010/2004 da CGJ de autoria do douto Desembargador Presidente deste Tribunal DANIEL NEGRY, quando então Corregedor Geral de Justiça do Estado do Tocantins, (cópia anexa, doc. 01); pelos motivos e fundamentos seguintes: Que os impetrantes são serventários do Tribunal de Justiça, tendo a primeira requerente sido lotada inicialmente no Cargo de Depositária Pública Avaliadora Pública, em 18 de agosto de 1986 e; o segundo foi lotado primeiramente como Porteiro de Auditório e Distribuidor (certidão TJ – TO Recursos Humanos, doc. 07), em 03 de outubro de 1975, respectivamente, data em que foram nomeados em caráter efetivo pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (termos de posses anexos, doc. 05 e 06), sendo com o passar dos anos conduzidos aos cargos que hoje exercem, onde recebiam desde então vencimentos (subsídio) e custas, conforme lhe outorgou primeiramente o artigo 31 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, direito esse adquirido pelo requerente e assegurado através do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Todavia, Excelência conforme constam, todos os valores recolhidos a títulos de custas judiciais pertencente aos requerentes, com o Provimento nº 010/2004, emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça, passaram a ser recolhidos ao FUNJURIS, passado desde então os requerentes a não mais perceberem as custas processuais a que fazem jus. Com tal Provimento feriu princípios básicos de direito e afrontou a Carta Magna deixando de reconhecer o direito adquirido dos impetrantes.

Direito este, que por vezes já fora reconhecido por Desembargadores dessa Egrégia Casa de Justiça. Todavia, o malfadado provimento é anulável, pois afronta uma Decisão Transitada em Julgado, na Ação de Mandado de Segurança, desse próprio Tribunal de Justiça do Tocantins. Ressaltando-se que a questão da percepção de custas por serventários da Justiça, em vários Mandados de Segurança, onde já foram emitidas decisões reconhecendo o Direito Adquirido, a percepção as custas aos servidores que antes da promulgação da Constituição Federal, já era servidor da Justiça e as recebia. Esclarecem que pelo fato dos Impetrantes auferirem uma renda mensal na qual constavam os valores de custas processuais mais subsídio, onde os mesmos possuíam gastos mensais que extrapolavam o seu subsídio. Que essa situação consolidou há muitos anos e passou a ter caráter alimentar e, com sua suspensão em 2004, os impetrantes passaram e vem passando por dificuldades financeiras, devido à retenção das custas, em face do Provimento nº 010/2004 da Corregedoria-Geral de Justiça, sendo fato notório que o subsídio pago pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, é um dos mais baixos do país. Assim, os impetrantes das custas judiciais, ora retidas. Como fundamento jurídico, os impetrantes alegam e colacionam vários acórdãos já proferidos por este Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança sobre o assunto em questão. Veja-se o Mandado de Segurança nº 1859/1996 (ementa anexa, doc. 07), que reconheceu o direito de funcionário do judiciário receber custas judiciais antes da promulgação da lei estadual 428/92, que transcrevo: “EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. RECEBIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOA RT. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA. Os funcionários do poder judiciário que já recebiam as custas e emolumentos integrados aos seus vencimentos, até a data da promulgação da lei estadual nº 428, de 28.07.92, fazem jus a tal recebimento, devendo, pois, ser resguardado o direito adquirido. Segurança concedida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, onde figura como impetrante ELIAS MENDES CARVALHO E OUTROS, e como impetrado, O JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Acordam os componentes da única câmara cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, conceder a segurança, para que seja reincluído as custas e emolumentos judiciais nos vencimentos dos impetrantes, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica fazendo parte integrante deste”. Ressalta que o mandamus acima, no voto divergente do douto Desembargador José Neves, ele relaciona as serventias judiciais que inclui a função do impetrante, o que tira qualquer dúvida sobre o direito do mesmo, como segue: “...O anexo III, da lei orgânica, que as serventias judiciais são as seguintes: Na 3ª entrância escrivão, escreventes, oficial de justiça avaliador, conciliador, comissário de vigilância, assistente social e psicólogo...” Cita ainda, os mandados de segurança de números: 2952/2003 e 2953/03 que adotaram o mesmo posicionamento, fls. 008 a 010. E de outro lado, a questão ao direito do impetrante do recebimento de custas, está resguardado também no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial assim definidas em lei, respeitadas os direitos dos atuais titulares. Assevera que o instituto da coisa julgada goza de prestígio constitucional, eis que esculpido na CF com garantia (art. 5º XXXVI, CF). Ao final, requer: Que se defira a liminar no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Provimento nº 010/2004 da CGJ do douto Desembargador DANIEL NEGRY, quando então Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a fim de que se restabeleça a ordem, ou seja, que os impetrantes voltem a receber as custas processuais a que fazem jus. Determinando ainda a imediata liberação dos valores das custas retidas e recolhidas ao FUNJURIS. Que se notifique à autoridade coatora, o D. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, do conteúdo desta para prestar as informações que acharem necessárias dentro do prazo legal. A procedência do mandado de segurança para declarar nulo para os requerentes o Provimento nº 010/2004 da CGJ, com a imutabilidade da coisa julgada. Prequestiona-se, o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, e o artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o caso de interposição dos recursos constitucionais. Relatado. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. É o que dispõe o inciso II, do artigo 7º da Lei do mandado de segurança: “II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Portanto, presente tais fundamentos, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatelaadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso dos autos verifico, que esses pressupostos não estão presentes, assim deve ser negada a liminar pleiteada nesta fase, mesmo porque a procedência ao final não trará prejuízo aos impetrantes. Diante do exposto, em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, deixo de conceder a liminar pleiteada ao presente pedido. Notifique-se a autoridade acioada coatora do teor desta decisão e para que preste as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de agosto de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7160/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado E Outro

AGRAVADOS: ALEXANDRE BATISTA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADOS: Joaquim Pereira Da Costa Júnior E Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE – MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL - Não há como enfrentar matéria pertinente à ilegitimidade de parte quando já enfrentada em julgamento do recurso de Agravo de Instrumento anteriormente interposto **AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE PENHORA – CRÉDITOS FUTUROS – INOCORRÊNCIA.** Não há que se falar em excesso de penhora de créditos futuros. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7160, em que figuram como agravante Gilberto Ferreira de Assis e agravados Alexandre Batista da Costa e Outro. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 08 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7208/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: VERGÍLIO FRAGA BORGES

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Edmilson Domingos de s. Júnior

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DOCUMENTO COLACIONADO SOMENTE NOS AUTOS DO AGRAVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – Não há como, em segundo grau de jurisdição, analisar documentos não submetidos anteriormente ao crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de Instância. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7208, em que figuram como agravante Virgílio Fraga Borges e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 08 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7089/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação para Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela para Cominar Obrigação de Fazer nº 9912-9/07 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: REGIANE NASCIMENTO

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DECISÃO QUE REMETE CÓPIA DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO ACERTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve-se manter a decisão monocrática que determina a remessa de cópia dos autos ao Juízo da Execução Penal nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 14 c/c 120, II, ambos da Lei de Execuções Penais. Ao Juízo da Execução compete decidir sobre a assistência médica necessária a fim de garantir a saúde do preso, que, no caso em apreço, se materializa no pedido de intervenção cirúrgica. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7089, em que figuram como agravante Regiane Nascimento e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Willamara Leila. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 01 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7068/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado E Outro

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS TO

PROC. MUNICÍPIO: Antônio Luiz Coelho

PROC. JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE DE PREGÃO - PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO - CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO ÓRGÃO OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A contagem do prazo para a realização do certame tem início a partir da data da publicação no Órgão Oficial. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, e art. 11, III, do Decreto nº 3.555/2000. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7068, em que figuram como agravante Cooperativa de Trabalho do Ensino Profissionalizante, Consultoria, Assessoria e Projetos Ltda e agravado Presidente da Comissão de Licitação do Município de Palmas – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 01 de agosto de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 32/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima segunda (32ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e nove (29) dias do mês de Agosto do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7279/07 (07/0056818-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 9.2849-6/06 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTE ALTA - TO).

AGRAVANTE: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

ADVOGADO: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS.

AGRAVADO (A): TEMISTOCLES MARQUES AMARAL.

ADVOGADO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

Desembargador Moura Filho

VOGAL

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2623/07 (07/0055994-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61909-4/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

IMPETRANTE: SOUZA E FRANCESCHINI LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA - TO.

PROC.(ª) EST.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

Desembargador Moura Filho

VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4150/04 (04/0036502-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 3592/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: JUIZA MAYSIA VENDRAMINI ROSAL

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal

RELATORA (JUÍZA CERTA)

Desembargador Moura Filho

REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães

VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5127/05 (05/0045610-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 7759/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS.

JUIZ CONVOCADO: JUIZA MAYSIA VENDRAMINI ROSAL

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal

RELATORA (JUÍZA CERTA)

Desembargador Moura Filho

REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães

VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6065/06 (06/0052925-8).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2481/05 - VARA CÍVEL)

APELANTE: LUIZ SÉRGIO RUGERI MENECON

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: LARA MENECON E OUTROS

ADVOGADO: GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães

RELATORA

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5102/05 (05/0045372-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2893-4/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).

APELANTE: W. L. DA S. M.

ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO E OUTROS.

APELADO: G. L. DE S. M. E R. L. DE S. M., O PRIMEIRO ASSISTIDO E O SEGUNDO REPRESENTADO PELA MÃE M. E. S. M.

ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6713/07 (07/0057651-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 74325-9/06 - 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES).

APELANTE: M. J. DE S. C. G. REPRESENTADA POR SEU GENITOR E. T. DE M. G.
 ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA E HUGO MOURA.

APELADO: E. C. DE S. G.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6117/06 (06/0053373-5).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1411/06 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).

APELANTE: V. R. DO N..

ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.

APELADO: W. P. C. DO N..

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6624/07 (07/0057091-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE Nº 56833-3/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: MARIA JOANA ASSUNÇÃO LIMA

DEFEN. PÚBL.: SUELI MOLEIRO

APELADO: MARIUZAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6710/07 (07/0057574-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 5914/02 - VARA DE FAMÍLIA)

APELANTE: DOMINGOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

APELADO: ANA AUGUSTA DA ROCHA RABELO

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6455/07 (07/0055925-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PESSOAIS Nº 9797/01 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA.

APELADO: MÁRCIO DE MÚCIO.

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6468/07 (07/0056062-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 28408-6/05 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).

APELANTE: N. F. P.
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO.
 APELADO: N. P.

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6545/07 (07/0056436-5).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 20868-8/07 - ÚNICA VARA).

APELANTE: RONILDO DOS SANTOS BARROS.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA.

APELADO: OTOCAR MOREIRA ROSAL.

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6727/07 (07/0057840-4).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 931/05 - ÚNICA VARA).

APELANTE: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA.

ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUIZ CONVOCADO: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6740/07 (07/0057923-0).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA - CÍVEL Nº 30262-5/07 DA ÚNICA VARA).

APELANTE: VERGILINO ASSIS SOARES.

ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA SILVA E OUTRO

APELADO: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES.

ADVOGADO: NAPOLEÃO SANTANA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3350/07 (07/0055616-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 66483-9/63 DA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157 § 2º I, II E V DO CPB C/C ART. 70 DO CPB

APELANTE: RODRIGO ALVES ABREU

ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE: MAIKON ALVES D. TORRES

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento, conforme requerido às fls. 263/270. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2007.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2158/07 (0058217-7)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
 REFERENTE: (Ação Penal nº 1899-4/07- ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV TODOS DO CPB

RECORRENTE: IRISMAR PEREIRA DOS SANTOS

DEFª. PÚBLª.: MAURINA JÁCOME SANTANA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Do compulsar atento dos presentes autos verifica-se que a Defensora Pública

que atua na defesa do réu, ora recorrente, ao interpor o Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de pronúncia (fl. 194), deixou de apresentar as respectivas razões recursais, limitando-se a adotar o extenso articulado das alegações finais (fls. 130/182) como razões do inconformismo com o referido decisum. Assim, tem-se como deficiente a defesa do réu, pois cumpre à defensoria desincumbir-se eficientemente do patrocínio técnico, pois a relação processual penal não se satisfaz com a simples presença formal da defesa. Exige-se, além dela, a existência de defesa substancial. Exemplo disso é a norma prevista no art. 497, V, do CPP, que confere ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri o poder de considerar o réu indefeso, nomeando-lhe, em consequência, novo defensor. Com efeito, para atender às exigências do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), é preciso que a defesa seja realmente exercida, não apenas abrir ao acusado a oportunidade de se defender. Dessa forma, DETERMINO a remessa destes autos à Defensoria Pública da Comarca de Miranorte-TO, a fim de que, no prazo legal, sejam apresentadas as razões do presente recurso. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público de 1ª instância para contra-razões. Ultrapassadas essas providências, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de agosto de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 33/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 33ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2960/05 (05/0045128-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1765/05 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 C/C ART. 71, DO CP.

APELANTE: ROSA CLEIA ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4775/07(0058021-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WELSON JESUS SALES

PACIENTE: WELSON JESUS SALES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Face à informação da autoridade acolimada como coatora constante de fls. 14, de que o paciente encontra-se em liberdade desde o dia 19 de junho/07, opera-se a perca do objeto no presente feito, e de consequência prejudicado o pedido. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, após as formalidades legais. Cumpra-se, Palmas-To, 22 de agosto de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4797/07 (07/0058320-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

PACIENTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

DEFEN. PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por DYDIMO MAYA LEITE FILHO, em seu favor, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO. Aduz que, em dezembro de 2005, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Impetrante/Paciente e Jercides Gomes Ribeiro, acusados de terem praticado os crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140, inciso II, todos do Código Penal. Alega que a ação penal deve ser trancada, vez que a denúncia seria inepta por a sua narrativa não ter individualizado a conduta do Impetrante e que a ofensas foram feitas por sua Advogada, no exercício de sua profissão, em petição recursal, o que estaria acobertado pela imunidade, bem como que o Impetrante, como cliente da Advogada, apenas teria passado a ela informações para fazer a sua defesa, sendo que foi ela que optou pela forma de redigir o texto, assinando a petição. Assim, propala que "para que houvesse alguma possibilidade de sua imputação, a denúncia deveria ter descrito como, em que condição e quando o Paciente induziu ou contribuiu para a sua narrativa, o que não existe na exordial inexoravelmente". Prossegue afirmando que "a ação penal deve ser trancada pela inépcia da denúncia porque cerceia do direito de ampla defesa do Impetrante". Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ora suportado pelo Paciente e, no mérito, sua confirmação, e consequentemente o trancamento da Ação Penal. Informações prestadas às fls. 21/23. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal

específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No caso sub examinem, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para o trancamento de Ação Penal em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional/TO. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 21/23 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de agosto de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA –Relator”.

Acórdão

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1641/06 (06/0052638-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº404/06 – VARA DE EXECUÇÕES

PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE M. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. O condenado por crime hediondo ou equivalente, é beneficiado pela progressão do cumprimento da pena, desde que cumprido um sexto da pena e tenha bom comportamento carcerário comprovado pelo Diretor do Presídio, por certidão. Inteligência do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria negou provimento ao recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do voto divergente do Desembargador Carlos Souza. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento dos requisitos subjetivos, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), sendo vencida. Votou acompanhando o voto divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Doutor Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimação Às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3540/02

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE :Ação de Cobrança de Comissão de Corretagem nº 2165/00 – 1ª Vara Cível

RECORRENTE(S) :MÁRIO BISEO

ADVOGADO(A/S) :Mário Martins Santana e Outra

RECORRIDO(A/S) :FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO :José Ribeiro dos Santos

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme noticiado na certidão de fls. 397, o agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o presente especial retornou do Superior Tribunal de Justiça onde não foi conhecido. Desta forma, remetam-se estes autos à Comarca de Origem, após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4531/04

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :Ação de Reparação de Danos c/c Cancelamento de Execução nº 4148/01 – 1ª Vara Cível

RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO(S) :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS

RECORRIDO(S) :JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ

ADVOGADO:JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "...Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, a ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-

se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4532/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:Ação Cautelar Inominada nº 4027/01 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(S) :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS
RECORRIDO(S) :JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ
ADVOGADO:JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "...7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, a ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4459/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE :Ação de Indenização Por Danos Morais Nº 5570/99-2ª Vara Cível
RECORRENTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(A/S) :Alessandro de Paula Canedo e Outros
RECORRENTE(S) :ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM
ADVOGADO(A/S):Adriana A. Bevilacqua Milhomem e Outro
RECORRIDOS :OS MESMOS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Conforme relatório e voto de fls. 383/389, o Superior Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao recurso do Banco. Desta forma, remetam-se os autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5135/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE :Ação Ordinária de Cobrança nº 805/95-1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: CONSTRUTORA CRV LTDA
ADVOGADO:JOÃO ALVES DA COSTA
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :MARCO PAIVA OLIVEIRA
ASSISTENTE :VIVIANE LOBO SANTOS
ADVOGADO:HEITOR FERNANDO SAENGER
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Na qualidade de assistente judicial, Viviane Lobo Santos, às fls. 3.516, pretendendo, nos termos do artigo 475 – A, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder a liquidação da sentença, requer a expedição de carta de sentença nos moldes do artigo 590 do estatuto processual citado. Na hipótese, vale ressaltar que com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, o artigo 475 – O, § 3º do CPC, substituiu a carta de sentença. Logo, as peças ali referidas não necessitam mais de autenticações e requisição de certidões, vez que o próprio advogado pode declará-las autênticas afim de que atendam a sua pretensão, o que só poderá ser destruído pela parte adversa mediante contestação específica. Diante dessas ponderações, indefiro o pedido formulado, reiterando que para tanto o advogado poderá valer-se do disposto na parte final do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado na parte final das fls. 3.514. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6975/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 3540/02
AGRAVANTE(S) :MÁRIO BISEO
ADVOGADO(A/S) :Érika P. Santana Nascimento
AGRAVADO(A/S) :FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) :Fábio Alves dos Santos e Outro
RELATORA:Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Conforme decisão de fls. 73, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento em epígrafe. Desta forma, arquivem-se estes com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1515/07

REFERENTE : Ação de Execução nº 1.903/97
REQUISITANTE : Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
EXEQUENTE : Iolanda Leone Mantovani.
ADVOGADO : Silvío Domingues Filho
EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins

ADVOGADA : Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos constata-se que o Município executado havia proposto o parcelamento do débito em dez (10) pagamentos iguais e mensais (fls. 152/153), bem assim, que a parte credora havia sido intimada para se manifestar sobre a proposta, mantendo-se, no entanto, silente. Posteriormente, comparece o ente devedor requerendo o arquivamento dos autos por abandono da causa por parte da exequente, nos termos do art. 267, III, do CPC (fls. 187/188). Intimada novamente, a parte credora comparece aos autos, discordando da proposta de parcelamento do débito em 10 (dez) vezes, porém, manifesta-se favorável a 03 (três) prestações mensais e iguais, alegando que maior procrastinação no pagamento lhe prejudicará ainda mais (fls. 192). Pois bem. É de se ressaltar que o presente precatório foi formalizado em novembro de 2003, e, desde aquela data o ente devedor vem se esquivando em pagar o valor requisitado, mesmo diante de diversas intimações para tal, consoante comprovado nos autos. De tal sorte, a requerente desde 1997, quando ajuizou a Ação de Cobrança, aguarda, pacientemente, para receber o que lhe é de direito, sem contar que só nesta fase de precatório já se passaram mais de 3 (três) anos, quando deveria o Município ter efetuado o pagamento no exercício seguinte à primeira intimação. Desse modo, entendo que o pedido de extinção do feito formulado pelo ente devedor é impertinente à espécie, posto que se a parte credora deixou de se manifestar nos autos por algumas vezes em que foi convocada, o Município devedor também, por igual, deixou de cumprir com sua obrigação em incluir a verba requisitada nos orçamentos anteriores, descumprindo frontalmente determinação desta Corte, o que lhe poderia ensejar sérias medidas coercitivas aplicáveis ao caso. Além do que, a não manifestação da parte credora em nada prejudicou o Município que, ao contrário, vem se beneficiando com a procrastinação no pagamento de uma verba que já não enseja qualquer discussão, não se podendo falar o mesmo da exequente, que amarga vários anos na espera de receber verba de natureza alimentar que, sem dúvida, lhe será de grande valia. Sendo assim, indefiro o pedido do Município formulado às fls. 187/188. Com relação ao parcelamento requerido pelo Município é bom ressaltar que a verba requisitada tem natureza alimentar com precedência de pagamento sobre os demais precatórios comuns, consoante expressamente previsto pelo art. 100, caput, da CF, inclusive, excluída do benefício adquirido com a norma inserida no art. 78, do ADCT. Entretanto, como a parte credora aceitou o parcelamento sugerido pelo ente devedor e, considerando que tal fracionamento beneficiará as duas partes, DEFIRO o pedido de parcelamento, para que a quantia de R\$ 20.045,20 (vinte mil, quarenta e cinco reais e vinte centavos), seja paga em quatro (04) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.011,30 (cinco mil, onze reais e trinta centavos), cada, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o final do mês seguinte à efetivação da intimação do Município, cabendo ao mesmo, juntar comprovante nos autos do depósito bancário. Para intimação do Município, expeça-se carta de ordem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1519/07

REFERENTE : Ação de Execução nº 2464/99
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
EXEQUENTE : Anaídes da Mota e Silva
ADVOGADO : José Pedro da Silva
EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins
ADVOGADA : Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A presente requisição de pagamento vem se arrastando há mais de quatro (04) anos, sendo que o Município vem protelando, reiteradamente, o seu pagamento com justificativas que não são amparadas constitucionalmente. A decisão proferida por minha antecessora foi muito bem fundamentada e esclarecedora sobre a situação deste instrumento, tendo sido determinado o sequestro da respectiva verba em conta vinculada ao Município devedor, consoante se infere de fls. 189/194. Como bem destacado naquele decísum, as requisições de pagamento devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre os demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01. Expedida a carta de ordem para tal fim, o Município ainda atravessa pedido requerendo a suspensão do processo até que outras RPV's, que precedem a esta, sejam efetivamente pagas (fls. 212/214). Entretanto, entendo que o pedido é impertinente e extremamente protelatório, uma vez que está sendo formulado em outras requisições de pagamento em situações similares a esta, demonstrando que o executado tenta, mais uma vez, se eximir do pagamento de obrigação que já deveria ter sido adimplida há muito tempo atrás e que poderia ter ensejado medidas mais enérgicas quanto à sua recalitrância. Diante desses fatos, indefiro o pedido de fls. 212/213. De ressaltar, ainda, que a carta de ordem nº 014/07, foi expedida com a determinação de que o Juízo requisitante, 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, expedisse, imediatamente, mandado de sequestro da respectiva quantia em qualquer conta da entidade devedora, consoante se infere de fls. 198, e, no entanto, foi devolvida sem cumprimento ou qualquer explicação por parte daquele Juízo. Desse modo, proceda-se a Divisão de Precatórios com as seguintes providências: Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 166/167. Após, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 197/203, encaminhando-a ao Juízo requisitante para que seja efetivado, imediatamente, o sequestro da verba requisitada por este instrumento, conforme já havia sido determinado anteriormente, observando-se o montante atualizado, procedendo-se ao bloqueio por meio do sistema/convenção BACEN/JUD, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Encaminhem-se cópias desta decisão e dos cálculos atualizados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1532/07

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa nº 2462/99
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

EXEQUENTE : Luiz Gonzaga Maciel
 ADVOGADO : José Pedro da Silva
 EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins
 ADVOGADA : Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Neste instrumento foi determinado o pagamento da quantia requisitada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro em conta vinculada ao Município, nos termos da decisão de fls. 168/171. Embora esta requisição estivesse em último lugar na ordem cronológica para pagamento de RPV’s, o Município já efetuou o depósito bancário do valor total, em conta vinculada ao Juízo requisitante, consoante depósito bancário acostado às fls. 178. Desse modo, oficie-se ao Juízo requisitante informando-o do respectivo depósito, bem como, para que o mesmo expeça alvará de levantamento em favor do exequente. Devidamente cumprida, com o comprovante de levantamento acostado, proceda-se o juízo deprecado a devolução da respectiva carta de ordem (fls. 174), procedendo-se a Divisão de Precatório com o arquivamento destes autos, com as providências de praxe. Com o ofício, encaminhem-se cópias de fls. 178 e deste despacho. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1515/07

REFERENTE : Ação de Execução nº 2922/01
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 REQUERENTE : Jussara da Silva Sardinha
 ADVOGADO : José Pedro da Silva
 ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins
 ADVOGADO : René Jose Ferreira da Silva

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constata-se que foi determinado o pagamento da quantia requisitada neste instrumento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, nos termos da decisão exarada às fls. 134/136, na qual ficou consignada a expedição de carta de ordem para cumprimento do ato. Embora tenha ficado consignado expressamente na respectiva carta de ordem que a mesma só fosse devolvida integralmente cumprida, ou seja, com o pagamento ou a efetivação do seqüestro, consta a sua juntada nos autos apenas com a intimação do Município (fls. 142/143), sem qualquer justificativa do Juízo para o não cumprimento do ato. Ressalte-se, que o Município intimado em 10 de maio do corrente ano (fls. 143 vº), deixou transcorrer o prazo “in albis”, sem efetivação do pagamento ou qualquer outra justificativa, mesmo tendo juntado procuração e retirado os autos com vista posteriormente àquela intimação. Desse modo, ultrapassado o prazo para que a entidade devedora providenciasse o pagamento desta requisição, proceda-se a Divisão de Precatórios com as seguintes providências: Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 129. Após, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 139/145, encaminhando-a ao Juízo requisitante para que seja efetivado, imediatamente, o seqüestro da verba requisitada por este instrumento, conforme já havia sido determinado anteriormente, observando-se o montante atualizado, procedendo-se ao bloqueio por meio do sistema/convenio BACEN/JUD, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do seqüestro. Encaminhem-se cópias da decisão de fls. 134/136, desta e dos cálculos atualizados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1610/02

REFERENTE : Ação de Execução nº 2620/00
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 EXEQUENTE : Maria da Conceição da Mota e Silva
 ADVOGADO : José Pedro da Silva
 EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins
 ADVOGADO : Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Contata-se que o Município de Paraíso vem reiteradamente e propositalmente descumprindo ordem emanada desta Presidência deste 23/04/2003, quando foi intimado pela primeira vez para efetuar o pagamento da verba requisitada neste instrumento (fls. 66). Passados mais de quatro (04) anos, a parte credora ainda aguarda para receber o seu crédito, no montante de R\$ 1.989,20 (hum mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), mesmo tendo o Município informado que já havia disponibilizado quantia suficiente para pagamento até 31/12/2006 (fls. 121). Inobstante, além de não ter pago naquela data, ainda lhe foi deferido dilação de prazo para pagamento até o final do mês de abril do fluente ano, ante as justificativas constantes de fls. 131 vº. Mais uma vez o Município deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou qualquer justificativa plausível para o descumprimento da obrigação, mesmo quando a quantia se mostra tão infima como a que ora se requisitada. Diante do exposto, tratandose de requisição de pequeno valor, nos moldes preconizados pelo § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, do ADCT, cabível a aplicação do comando insito no art. 12, § 2º, da Resolução nº 006/2007, recentemente editada por esta Presidência, uma vez que o pedido de seqüestro foi devidamente formulado pela parte credora (fls. 108/109) e o Município, intimado para efetuar o pagamento até o dia 31/04/2007, não o fez, razão pela qual, DEFIRO o seqüestro da quantia de R\$ 1.989,20 (hum mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), em qualquer conta da entidade devedora. Para o cumprimento do ato, expeça-se ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil em Paraíso do Tocantins, para que o mesmo proceda ao bloqueio da referida quantia através do sistema/convenio BACEN/JUD, cujo montante deve ser transferido para uma conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal. Cumprida a ordem, com o respectivo comprovante nos autos, fica desde já determinado à Divisão de Precatórios que expeça alvará de levantamento em favor do exequente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ERNESTO GOMES SOARES, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2007.0004.2951-0, requerida por Maria Santos Soares em desfavor de Ernesto Gomes Soares e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: “R. e A. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20(vinte) dias para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Caso o réu conteste a ação, será designada audiência prévia de tentativa de reconciliação. I., inclusive o M.P. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de agosto de 2007 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (15.08.2007) (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ALDAZIRO FARIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, carpinteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2007.0004.2934-0, requerida por Felícia Carvalho Oliveira em desfavor de Aldaziro Farias de Oliveira e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: “R. e A. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20(vinte) dias para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Caso o réu conteste a ação, será designada audiência prévia de tentativa de reconciliação. I., inclusive o M.P. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de agosto de 2007 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (15.08.2007) (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ATACIDES DA SILVA PORTO, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2007.0004.2958-7, requerida por Antônia Martins Porto em desfavor de Atacides da Silva Porto e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: “R. e A. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20(vinte) dias para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Caso o réu conteste a ação, será designada audiência prévia de tentativa de reconciliação. I., inclusive o M.P. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de agosto de 2007 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (15.08.2007) (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3025/02

Ação: Curatela
 Requerente: Ana Carla Lustosa Vieira.
 Curatelando: Lizandre Lustosa Vieira.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela nº 3025/02, em que é requerente ANA CARLA LUSTOSA VIEIRA e curatelando LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, e que às fls. 54/55, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: “...Isto posto, decreto a interdição de Lizandre Lustosa Vieira e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Ana Carla Lustosa Vieira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença,

arquite-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2007. (22/08/07).

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 59/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0001.1650-7/0

Requerente: José Wanderlan Nascimento Moura e Dinalva Mourão da Luz Moura
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros - OAB/TO 840
Requerido: Alair dos Reis Pereira da Silva
Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252 / Ricardo Giovanni Carlin – OAB/TO 2407
Requerido: Dersueide Maria Chaves do Vale
Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro – OAB/TO 2437
INTIMAÇÃO: DESPCHO: "Processo já maduro para sentença. Aguardar apenas o cumprimento da diligência nos autos monitorios e julgarei ambos juntos em caráter final. I. Em 21/08/07. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2006.0009.8226-1/0

Requerente: Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho
Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale - OAB/TO 547 / Alexandre Abreu Aires Júnior – OAB/TO 3769
Requerido: Varig – Viação Aérea Rio Grandense S/A
Advogado: Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO 182-A
Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724
INTIMAÇÃO: DESPCHO: "Em face da anunciada férias do meu substituto legal, redesigno a audiência já designada para o dia 06/09/2007, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, aos 17 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

03 – AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0003.8475-3/0

Requerente: Alana Vaz Adorno
Advogado: Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300 / Danton Brito Neto – OAB/TO 3185
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777/ João Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A
INTIMAÇÃO: DESPCHO: "Deixo de analisar o pedido de folhas 71, visto que a atividade jurisdicional deste Juiz encerrou ao prolatar a sentença de folhas 56 a 58, com fulcro no artigo 463 do Código de Processo Civil. Intime-se o banco/requerido para, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente os valores da condenação, conforme determinado na sentença a folhas 57, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor do seguro, a ser revertida à requerente Alana Vaz Adorno. Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 91 e 101, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

04 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.9420-5/0

Requerente: Materiais de Construção Samon Ltda
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147
Requerido: Erasmo Carlos Falcão Filho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor dos documentos de folhas 20 a 22, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para os valores dos documentos de folhas 20 a 22. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2007.0006.4111-0/0

Requerente: Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Rubens Luiz Martinelli Filho - OAB/TO 3002
Requerido: Extra Sul Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda e Otoni e Otoni Ltda
Advogado: João Sanzio Alves Guimarães – OAB/TO 1487
INTIMAÇÃO: DESPCHO: "Tendo em vista o princípio do contraditório, dos documentos juntados com a impugnação, ouça a parte contrária. Já fixo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2007, às 14:30 h. Imprescindível o comparecimento dos representantes legais das partes. Palmas, To, 24.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 1118/99

Ação: Execução
Exequente: Banco de Crédito Nacional BCN S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino Melo
Executado: Amadeus Borges Leal e outros
Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 1771/01

Ação: Execução
Exequente: Luiz Feitosa
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Executado: Elizabeth Quedi Valduga e João Telmo Valduga
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2857/02

Ação: Cobrança
Requerente: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal
Requerido: Hernane Henrique Santos Messias
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2006.0000.0085-0

Ação: Cautelar de Arresto
Requerente: Marcos Lázaro Pessoa de Medeiros
Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia
Requerido: P.J. da Silva Magazine (Kabrocha) e R.C. da Luz (Lojas Babrocha Magazine)
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de citação dos requeridos.

AUTOS NO: 2006.0006.0442-9

Ação: Cobrança
Requerente: Elza Pereira das Neves e outros
Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira
Requerido: Wellington Pereira Faria
Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0009.0668-9

Ação: Monitoria
Requerente: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Michelle Ltda. ME
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Requerido: M.A.F. Matos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de citação da requerida.

AUTOS NO: 2005.0001.0751-6

Ação: Execução
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Executado: Agrotade Ind. e Com. de Alimentos Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de citação da requerida.

AUTOS NO: 2007.0004.1191-2

Ação: Ordinária
Requerente: Joana Ferreira Silva
Advogado(a): Dr. Daniel dos Santos Borges
Requerido: Celtins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0005.1305-7

Ação: Cautelar
Requerente: Alexandre Pereira Loureiro
Advogado(a): Dr. Marcelo Wallace de Lima
Requerido: Celtins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 2005.0000.0087-8

Ação: Manutenção de Posse
Requerente: Juscelino Cardoso da Mota e outros
Advogado(a): Dr. Carlos Roberto de Lima
Requerido: Grison e Companhia Ltda.
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Dê conhecimento às partes do apensamento dos feitos para requererem o que entenderem conveniente à retomada da instrução.

AUTOS NO: 2007.0004.1304-4

Ação: Impugnação à assistência judiciária
Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Staachs e Siqueira Ltda.

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da impugnação à assistência judiciária.

AUTOS NO: 2007.0006.1929-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Sudameris do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Elizabeth Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelos autores, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolha-se, imediatamente, sem cumprimento, mandado de busca e apreensão que fora determinado às fls. 47/48. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquive-se com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0003.3299-0

Ação: Cautelar

Requerente: Staachs e Siqueira Ltda.

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0000.3615-1

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: João Batista de Oliveira

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Jarbas de Oliveira

Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a r. decisão de fls. 91/92, transitou em julgado no dia 21.05.2007, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1ª) - AUTOS Nº: 2006.0001.6708-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: THAYS BARROS DE SOUZA E OUTRA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: P. R. DE S.

2ª) - AUTOS Nº: 2004.0000.8990-0/0

Ação: GUARDA

Autor: ANDRESSA BUCKER DA SILVA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: A. A. DE S.

3ª) - AUTOS Nº : 2006.0003.5005-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: VITOR EMANUEL MARTINS BISPO

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: L. B. V.

4ª) - AUTOS Nº : 7279/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: PRISCILA FERNANDA HENDGES E OUTRO

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUENS

Executado: N. B. H.

Adv: DR. ANDRÉ LUIZ B. MELO

5ª) - AUTOS Nº : 2006.0006.0495-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: SANTIAGO RHUAN DA SILVA

Adv.: DR. CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Executado: S. R. P.

6ª) - AUTOS Nº: 2006.0009.0741-3/0

Ação: SUPRIMENTO DE IDADE

Autor: POLIANA GOMES MACIEL

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO., 23 de agosto de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01

INTIMAR RAIMUNDO BINE CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, servidor público, para no prazo de 05(cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de ver decretada sua revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 23 de agosto de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA BEATRIZ GOMES DA SILVA LIMA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2005.0002.9845-1/0 que lhe move Reinaldo Monteiro de Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 23 de agosto de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA ADRIANO CUNHA PEREIRA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Investigação de Paternidade, Autos n.º 2006.0004.6507-0/0 que lhe move Miquéias Ferreira Rocha, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 23 de agosto de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA JANETE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0006.2117-8/0 que lhe move Ailton da Silva Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 23 de agosto de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA MAURO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos n.º 2007.0006.5009-7/0 que lhe move Maria de Lourdes de Oliveira, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 1º de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA POSSÍVEIS HERDEIROS DE MANOEL SOARES CARLOS, para os termos da ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, Autos n.º 2007.0003.5237-1 que Maria Trindade Silva, move para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 23 de agosto de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 07

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0003.4289-9/0, requerida por Flávia Silvia Fernandes de Araújo, em face de JORKVAN FRNANDES DE ARAÚJO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JORKVAN FERNANDES DE ARAÚJO, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Flávia Silvia Fernandes de Araújo, brasileira, solteira, residente e domiciliada na 303 Norte, Alameda 13, Lote 40, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 49 e vº dos autos supra, datada de 31 de outubro de 2006, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, o interditando é portador de transtorno mental, consoante comprova o atestado médico de fl. 12, firmado por profissional especializado em psiquiatria. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção da requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de JORKVAN FERNANDES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Miracema do Tocantins - TO, filho de Helena Fernandes de Araújo e José Gomes de Araújo, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a irmã Flávia Silvia Fernandes de Araújo, brasileira, solteira, natural de Gurupi - TO, portadora do CPF Nº 875.149.821-91 e RG nº 317.880 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma

certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Comunicar também ao Juízo eleitoral, da 28ª Zona deste Estado, para as providências que entender necessárias Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 09 de julho de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 23 de agosto de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0002.7739-8/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES

DESPACHO: " Designo audiência para o dia 29/08/2007, às 14:00min. Intimar. Pls., 06agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0006.6346-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: R. J. F.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: T. M. F.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/11/2007, às 15h30min. Citar o réu no endereço indicado à fl. 31. Intimar. Pls., 15agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.8749-3/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: S. B. S.

Advogado: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

Réu: G. B. F.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 06/11/2007, às 14h30min. Intimar. A autora no endereço indicada à fl. 62. Pls., 15jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0006.4031-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: M. A. DOS S.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: A. M. S.

DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 30/10/2007, às 15:00 horas. Citar. Intimar. Pls., 13agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7112/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. F. DOS R.

Advogado: DR. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

Réu: O. B. DA S.

Advogado: DR. ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

DESPACHO: "Digam as partes, sobre o laudo pericial juntado, no prazo de cinco dias. Intimar. De já, designo o dia 27/09/2007, às 14h00min, para continuação da audiência de instrução e julgamento. Intimar. Pls., 12jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

DESPACHO: "Defiro. Após o cumprimento dos atos relativos à audiência designada. Pls., 21agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.0810-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: L. G. DE A.

Advogado: DR. ELCOI ATAÍDE BUENO

Réu: C. R. S. A.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 21/11/2007, às 14h30min. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 15agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0004.1301-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: L. O. S.

Advogado: DRA. JOSIANE CAMPOS FEITOSA

Réu: H. A. DE S.

Advogado: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31/10/2007, às 14h30min. Citar o réu. Intimar. Pls., 13agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.4663-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: Y. C. DE A.

Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)

Réu: R. D. DE A.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 13/10/2007, às 15h30min. Citar o réu. Intimar. Pls., 13agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.9445-6/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autor: M. P. C.

Advogado: DR. ROBERTO HIDASI E OUTRO

Réu: J. M. C.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo interrogatório do interditando para o dia 16/10/2007, às 16:00 horas. Citar. Intimar. Pls., 02agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.5353-9/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autor: O. A. DE A.

Advogado: DR. IVANIO DA SILVA

Réu: R. A. A.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo interrogatório da interditando para o dia 25/10/2007, às 15:00 horas. Citar. Intimar. Pls., 1ºagosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.3730-5/0

Ação: ANULATÓRIA DE PARTILHA

Autor: A. F. DOS R. G.

Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Réu: J. A. DE G.

Advogado: DR. LEONARDO NUNES LOPES

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, tendo sido a partilha cuja anulação se pretende, homologada no dia 23/10/2003, a decadência não se operou, vez que a presente ação foi proposta em 17/03/2005, de modo que a preliminar suscitada não subsiste, razão pela qual, hei por bem rejeitá-la. O processo prossegue, para análise do mérito do pedido, pelo que, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2007, às 14h30min. Rol, no prazo de vinte dias. Intimar. Pls., 14agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0006.3962-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. DE A. L.

Advogado: DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Réu: A. M. L. E OUTRO

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, vez que ela é titular do direito de ação e não sua mãe, embora esta a represente. Pls., 16agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.3346-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. S. W.

Advogado: DR. ARISTOCLIDES TAVARES FILHO

Réu: J. E. S. W.

CERTIDÃO: " ... A MMª Juíza determinou que se intimasse o advogado do autor para manifestar sobre as certidões de fls. 18vº e 19vº, no prazo de cinco dias. Cumpram-me certificar. Pls., 20agosto2007. (ass) SSCMota – Escrivã Judicial".

AUTOS: 2006.0009.8185-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: L. C. N. DE A.

Advogado: DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Réu: A. J. F.

Advogado: DR. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO

CERTIDÃO: " ... A MMª Juíza determinou que se intimasse o autor a manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem assim, que informe seu atual endereço. Cumpram-me certificar. Pls., 20agosto2007. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2005.7438-3

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA

Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO 2.481-B

Concordatária ARTHUR E SILVA LTDA – ME.

Advogado MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem exame de mérito relativo aos créditos já arrolados na Lista de Credores, com base no artigo 267, VI do CPC e, por outro lado, JULGO procedente a IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 173, par. 2º e 92, I da LF, determino seja incluído no Quadro Geral de Credores o crédito de R\$ 21.658,00, conforme referido acima, em favor da ora Impugnante, devendo constar do Quadro Geral de Credores, oportunamente. Autorizo ao autor a desentranhar os documentos que entender necessário, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Desentranhe-se o recibo de fl. 37 e junte aos autos principais. Publique-se, registre-se e intímem-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.3.4423-2

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante ISMENIA MARIA DOS SANTOS

Advogado SHEILA KELLY RODRIGUES OLIVEIRA LOPES – OAB/GO 20.498

Concordatária ARTHUR E SILVA LTDA – ME.

Advogado MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252

DESPACHO: A credora habilitante apresentou renúncia a seu crédito conforme se verifica a folhas 29 dos autos nº 2077-1/05. sendo assim, não subsiste fundamento para a inclusão da mesma no quadro geral de credores. Arquive-se os presentes autos com as cautelas inerentes. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.3904-9

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante BRSCIANI – FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA

Advogado HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 797

Concordatária ARTHUR E SILVA LTDA – ME.

Advogado MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252

SENTENÇA: Ante o exposto, deixo de apreciar o mérito do pedido de Habilitação e com arrimo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo ao autor a desentranhar os documentos que entender necessário, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Determino o desentranhamento da petição de folhas 52/58, e recibo de folhas 61, devendo ser juntados aos autos principais. Certifique-se em ambos os processos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2004.2041-2

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Habilitante JOÃO MARCOS ABRUNHOSA DE R. SOUZA E JÚLIO CESAR A. R. SOUZA
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753
Concordatária ARTHUR E SILVA LTDA – ME.
Advogado MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Na forma do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão e termo de renúncia de folhas 25, aos autos principais certificando-se em ambos os feitos. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.7682-3

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Habilitante ANTÔNIO AUGUSTO CONSTATIN
Advogado DAYANA AFONSO SOARES – OAB/TO 2.136
Concordatária ARTHUR E SILVA LTDA – ME.
Advogado MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Na forma do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão e termo de renúncia de folhas 25, aos autos principais certificando-se em ambos os feitos. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.2075-5

Ação: IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO
Requerente BRSCIANI – FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA
Advogado HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 797
Requerido JOÃO MARCOS ABRUNHOSA DE RESENDE SOUSA
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO. 753

SENTENÇA: Ante o exposto, com espeque no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito com resolução de mérito. Desentranhe-se o termo de renúncia acostado a folhas 32, juntando-o aos autos principais e certificando-se em ambos os feitos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.2077-1

Ação: IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO
Requerente BRSCIANI – FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA
Advogado HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 797
Requerido ISMENIA MARIA DOS SANTOS
Advogado

SENTENÇA: Ante o exposto, deixo de apreciar o mérito do pedido de Habilitação e com arrimo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Palmas – TO, 30 de julho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.9.2702-3

Deprecante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
Ação de origem: INDENIZAÇÃO
Nº origem: 2006.2.4197-0

Reqte.: RIVADAL LEAL FEITOSA
Adv. do Reqte.: VIVIANE MENDES BRAGA – OAB/TO 2.264
Reqda.: J. CÂMARA E IRMÃOS S/A (JORNAL DO TOCANTINS)
Adv. da Reqda.: PAULO DE TARSO PARANHOS-OAB/GO. 4.856
Reqda.: TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
Adv. da Reqda.: DEARLEY KUHN – OAB/TO. 530

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição da testemunha Patury Filho, arrolada pelos requeridos, designada para o dia 04/10/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PROCESSO Nº : 2004.8352-0

Ação : CARTA PRECATÓRIA
Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE – MG.
Exeqüente : POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Adv. : RODRIGO PESENTE – OAB/SP. 159.947
Executado : ADENILSON CARLOS VIDOVIX

Adv. : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES - OAB/TO. 2.481-B
DECISÃO: Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Presidente Prudente – SP; objetivando a citação e demais atos em relação ao devedor Adenilson Carlos Vidovix. Frustrada a citação inicial, o senhor oficial de justiça arrestou o bem descrito na certidão de folhas 07 verso e 08. Realizadas novas tentativas de citação as mesmas não obtiveram êxito. Na seqüência, procedeu-se a novo arresto, conforme se verifica a folhas 23. Regularmente citado via edital, o devedor comparece requerendo seja declarada a nulidade da citação. Referido argumento foi rejeitado pelo MM. Juiz, o qual determinou o prosseguimento do feito. O arresto realizado a folhas 08, da presente carta, foi devidamente convertido em penhora, conforme termo de folhas 55. Em decisão prolatada a folhas 61, tornou-se sem efeito o segundo arresto e determinou-se a intimação do devedor para, querendo, interpor embargos. Nesta data, contudo, vieram autos de Exceção de Incompetência e de Exceção de pré-executividade conclusos apensos a esta Carta, nos quais se alega a nulidade do primeiro arresto, dado que efetivada a constrição na Comarca de Porto Nacional, com remessa do feito para aquele juízo. Há que se reconhecer que o referido arresto é que foi indevido e não o segundo, e por isso, o feito

deve ser chamado à ordem. De fato é inconteste que o arresto de fl. 08 recaiu sobre bem localizado na comarca de Porto Nacional. O legislador processual permite, até como medida de economia, que alguns atos sejam praticados por oficial de justiça de quaisquer das comarcas denominadas contíguas. No entanto, somente é autorizada, nessas circunstâncias, a prática de atos de citação e intimação, e não arresto. Tratando-se de norma de exceção, a interpretação deve ser restrita. Nesse sentido é o entendimento dominante sobre o tema: “É irrita a penhora realizada por oficial de justiça sobre imóvel situado em comarca onde não exerce suas funções.” (RT 504/166, JTA 35/51). Daí, decorre que o arresto realizado por oficial de justiça desta Comarca em bem localizado na comarca de Porto Nacional é nulo de pleno direito, não surtindo nenhum efeito nos autos, vez que não observada a atribuição legal para prática do ato. Não é o caso, entretanto, de remeter-se o feito para o juízo de Porto Nacional, visto que há constrição de bem imóvel neste juízo também e os atos processuais devem ser aproveitadas para a satisfação dos fins do processo. Sendo assim, chamo o feito à ordem, revogo a decisão de folhas 61 e declaro a nulidade do arresto de folhas 08, o qual recaiu sobre bem localizado na comarca de Porto Nacional. Por outro lado, mantenho o arresto de folhas 23, cuja constrição recaiu sobre bens imóveis localizados nesta comarca. Reduza-se o mesmo a termo. Intime-se o Executado para, caso queira, interpor Embargos, em 15 dias. Justifica-se a reabertura de prazo para Embargos em razão da alteração na legislação processual relativa à Execução, que, agora, prevê que o prazo para embargos deve fluir a partir da citação, razão por que, para se evitar alegadas nulidades, garante-se ao devedor a chance para o exercício da defesa mencionada. Translade-se cópias desta decisão para os autos de Exceção de Incompetência e de embargos, certificando-se nestes. Palmas, 06 de agosto de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2007.5.9765-0

Ação EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante ADENILSON CARLOS VIDOVIX
Adv. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2.481
Embargado POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Adv. RODRIGO PESENTE – OAB/SP. 159.947

DESPACHO 1 – Apense-se aos autos da C.P. 2 – Aguarde-se a intimação do devedor nos referidos autos e o decurso do novo prazo concedido para embargos. Palmas, 06/08/07 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2007.5.9763-3

Ação EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE
Requerente ADENILSON CARLOS VIDOVIX
Adv. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2.481
Requerido POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Adv. RODRIGO PESENTE – OAB/SP. 159.947

DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta por Adenilson Carlos Vidovix, em face do Posto Delatorre de Presidente Prudente. Aduz, em síntese, a nulidade do arresto que recaiu sobre imóvel de sua propriedade uma vez que efetivado por oficial de justiça de comarca diversa daquela em que se localiza o bem. A matéria suscitada pelo autor foi, nesta data, decidida nos autos principais, Carta Precatória de citação e penhora acima epigrafada, tendo restado determinado que o arresto efetivado na comarca de Porto Nacional por Oficial de Justiça desta comarca é ato irritado, de nenhum valor, restabelecendo-se tão só o arresto que recai sobre bem situado nesta Comarca. Indefiro o pedido de fl. 02/08, em face da perda superveniente do objeto. Palmas, 08 de agosto de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2007.5.9767-6

Ação EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Requerente ADENILSON CARLOS VIDOVIX
Adv. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO 2.481
Requerido POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Adv. RODRIGO PESENTE – OAB/SP. 159.947

DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por Adenilson Carlos Vidovix, na qual alega a incompetência desta juízo para processar a Carta Precatória de citação e penhora em curso nesta comarca, visto que o bem arrestado situa-se em comarca diversa. Ocorre que, nesta data foi decidido nos autos da Carta Precatória de citação e penhora epigrafada que o arresto efetivado na Comarca de Porto Nacional por Oficial de Justiça desta Comarca é ato irritado, de nenhum valor, restabelecendo-se tão só o arresto que recaiu sobre bem situado nesta Comarca. Ocorreu, no presente feito, o que se chama de perda superveniente do objeto. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção, nos termos do artigo 310 do CPC. Palmas, 06 de agosto de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.9083-9/0

Ação: Execução de Alimentos
Requerente: Valdivino Vila Nova Alves e outra, rep. por Jacy Vila Nova Araújo
Requerido: Valdi Alves Belem

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Srª. JACY VILA NOVA ARAÚJO, brasileira, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias dizer se recebeu ou não os valores cobrados no presente feito, importando a inércia em extinção e arquivamento.

DESPACHO: Intime-se por edital, nos termos do despacho de fls. 12 verso. Pedro Afonso/TO., 21/08/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (23/08/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0003.7105-8/0

Ação: Monitoria

Requerente: Albertino de Brito Fragoso

Requerido: José Maria da Silva

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. ALBERTINO DE BRITO FRAGOSO, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 30 (trinta) dias, dar impulso ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento.

DESPACHO: “1- Intime-se o requerente, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 29 verso; 2- Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, com ou sem manifestação, conclusos. Pedro Afonso/TO., 21/08/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (23/08/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (ART.1.184 CPC) PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2007.0000.6203-9/0

Ação: Interdição

Requerente: Anísio Alves Silva

Interditada: ALCINÉIA PASSOS CUNHA

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) 1ª PUBLICAÇÃO

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ALCINEIA PASSOS CUNHA, brasileira, solteira, nascida em 16/08/1974, natural de Xambioá-TO, filha de Mizaél Pereira Cunha e Valdecy Passos Cunha, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 12.252 fl.54 Livro A-11, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliada à Rua 02 nº 183 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro a interditada absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de ALCINEIA PASSOS CUNHA, brasileira, solteira, nascida em 16/08/1974, natural de Xambioá-TO, filha de Mizaél Pereira Cunha e Valdecy Passos Cunha, certidão de nascimento lavrada sob o nº 12.252, fl. 54, Livro –A-11 CRC de Xambioá-TO. Nomeio-lhe curador seu companheiro, ANÍSIO ALVES SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775, § 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, sendo que a mesmo é portadora de Anomalia Psíquica, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditada, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo o benefício previdenciário ser utilizado a seu favor. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da interditada, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 28 de junho de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. JULIANNE FREIRE MARQUES. Juíza de Direito-Respondendo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº : 2007.0006.3361-3/0

Referente: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Vicente Alves de Sousa

Requerido: Cláudia Araújo Barbosa

A Doutora Julianne Freire Marques,MM. Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, registrado sob o nº 2007.0006.3361-3/0, na qual figura como autor VICENTE ALVES DE SOUSA brasileiro, separado judicialmente, atendente de farmácia, residente e domiciliado na Rua 14 de novembro s/nº, nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da Requerida- CLÁUDIA ARAÚJO BARBOSA, brasileira, separada judicialmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita, sendo o presente para CITÁ-LO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portando ciente da ação acima epigrafada. DESPACHO: “ Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para querendo, apresentar contestação, no prazo legal.” E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito-Respondendo.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA PUBLICAÇÃO: POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2006.0006.4316-6/0

Ação: Interdição

Requerente: Irineu dos Santos França

Interditado: José dos Santos França

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo, por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ DOS SANTOS FRANÇA, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Vereador Carlos Cacheado, nº. 63, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: “Posto isto, declaro O interditado absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de JOSÉ DOS SANTOS FRANÇA, brasileiro, nascido em 03/11/1981, natural de Xinguaçu-PA, filho de Maria Madalena dos Santos França, certidão de nascimento lavrada sob o nº 16073,fl.269, Livro –A-17 CRC de Xambioa-TO. Nomeia sua curadora O Sr. IRINEU DOS SANTOS FRANÇA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome do Interditado e do Curador, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 19 de janeiro de 2007 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. JULIANNE FREIRE MARQUES. Juíza de Direito-Respondendo.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (ART.1.184 CPC) PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2006.0008.4386-5/0

Ação: Interdição

Requerente: Maria de Lurdes da Silva Pereira

Interditado: Valderi Ivo Pereira da Silva

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) 1ª PUBLICAÇÃO

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de VALDERI IVO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/08/1983, natural de Filadélfia-TO, filho de Valdenir Ivo Pereira e Maria Lurdes da Silva Pereira, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 2328, fl.236, Livro A-04, CRC de Itaporá-TO, residente e domiciliada à Rua 05 nº 708 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro a interditada absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de VALDERI IVO PEREIRA DA SILVA, Nomeio-lhe curadora sua mãe, MARIA DE LURDES DA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775, § 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e da Curadora, sendo que o mesmo é portador de deficiência mental e física, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 28 de junho de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. JULIANNE FREIRE MARQUES. Juíza de Direito-Respondendo.